



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13799.720088/2016-68
ACÓRDÃO	2002-010.388 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CANDIDO ADEMAR VENEZIAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

ERRO DE FATO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Demonstrado e comprovado que o contribuinte incorreu em erro material no preenchimento da sua Declaração de Ajuste Anual, o lançamento deve ser retificado, mesmo após a notificação do lançamento, como supedâneo no princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.818,80 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais, oitenta centavos).

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 06/13, relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, em nome de CANDIDO ADEMAR VENEZIAN, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód.2904), no valor total de R\$3.118,13, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de exercício 2014, ano-calendário 2013, conforme se verifica às fls. 10/13 dos autos, de modo a caracterizar as infrações ali discriminadas de:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 10/03/2016, fls. 04/05.

A 19ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2018 (fls. 62), o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2018 (fls. 63), Recurso Voluntário, pede a improcedência parcial do lançamento alegando em síntese que conforme documento de fls. 65 que junta houve um equívoco no lançamento da dedução de despesas médicas que o valor correto seria de R\$4418,80 que teria sido pago à empresa GEAP.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação para cancelar as infrações de dedução indevida de dependentes, de instrução e parte da dedução indevida de despesas médicas.

O litígio versa sobre então sobre a dedução indevida da despesa médica no valor de R\$5.457,00 (MINISTERIO DA SAUDE).

A glosa foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos:

No que concerne à despesa informada no valor de R\$5.457,00 (MINISTERIO DA SAUDE), constata-se que o contribuinte nada juntou aos autos para fins de comprovação de que o valor pago refere-se exclusivamente a despesas próprias e de beneficiários incluídos como dependentes na declaração de rendimentos ora analisada. Assim, como não supriu a falta apontada pela fiscalização, há de ser mantida a glosa correspondente. Ressalte-se que no comprovante de rendimentos de fls. 27 não consta informação relativa aos beneficiários do plano.

Ocorre que o contribuinte trouxe junto ao seu recurso o documento de fls. 65 dos autos, que discrimina os beneficiários do Plano de Saúde descontado em folha do recorrente, comprovando que o valor de R\$4.818,80 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais, oitenta centavos) diz respeito a dedução de despesa própria, passível, portanto, de dedução, em que pese o erro fato na identificação do destinatário do referido pagamento.

Assim, o documento apresentado (fls. 65) pode ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

E como consequência deve ser restabelecida a dedução no valor de R\$4.818,80 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais, oitenta centavos).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e lhe dar parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.818,80 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais, oitenta centavos).

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

ACÓRDÃO 2002-010.388 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13799.720088/2016-68

DOCUMENTO VALIDADO